



ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE DA LOC Nº 011/2018

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	Processo PA COPAM Nº 18196/2005/004/2013	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação em Caráter Corretivo - LOC			
EMPREENDEDOR: AB Florestal empreendimentos imobiliários atividades Florestais e participações LTDA.	CPF: 13.419.229/0001-07		
EMPREENDIMENTO: Fazenda Araras e Boa Esperança	CPF: 13.419.229/0001-07		
MUNICÍPIO: João Pinheiro/MG	ZONA: Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICA:	LAT/X 17°51'55,11"	LONG/Y 45°35'09,61"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: Não			
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco UPGRH: SF 7	BACIA ESTADUAL: Rio Paracatu	SUB-BACIA: Córrego Sucuriú	
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04)	CLASSE	
G-03-03-4	Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada	5	
G-03-02-6	Silvicultura	3	
F-06-01-7	Ponto de abastecimento aéreo	NP	
G-06-01-8	Comércio e/u armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins	NP	
G-05-02-9	Barragem de irrigação e perenização	NP	
CONSULTORIA/ RESPONSÁVEL TÉCNICO: Hidroflor Consultoria Ambiental e Projetos Ltda/ Eduardo Wagner Silva Pena – Biólogo		REGISTRO: CRBio 57.631/04-D	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MASP	ASSINATURA
Cecília Cristina Almeida Mendes Analista Ambiental		1486910-1	Assinado eletronicamente
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental		1364162-6	Assinado eletronicamente
De acordo: Larissa Medeiros Arruda Diretora Regional de Regularização Ambiental		1332202-9	Assinado eletronicamente
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual		1138311-4	Assinado eletronicamente



1. Introdução

O empreendimento Fazenda Araras e Boa Esperança localiza-se na zona rural do município de João Pinheiro, situado na porção noroeste do Estado de Minas Gerais. O acesso ao empreendimento se dá pela rodovia BR 365 no km 265, sentido Pirapora, deve-se entrar à esquerda em estrada sem pavimentação para ter acesso à entrada da fazenda, que está situada a cerca de 2 km da rodovia.

Trata-se de empreendimento já implantado e em operação desde o ano de 2006, no qual são desenvolvidas as seguintes atividades, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004: (G-03-02-6) Silvicultura, em 5.365,61 hectares; (G-03-03-4) Produção de carvão vegetal, oriunda de floresta plantada, produção de 300.000 mdc/ano; (G-06-01-8) comércio e /ou armazenamento de produtos agrotóxicos, área útil de 1000 m²; (G-05-02-9) barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida, área inundada de 1,20 ha; e (F-06-01-7) posto de abastecimento, capacidade de 14 m³. Classifica-se pela DN Copam nº 74/2004, com porte médio, Classe 5.

A propriedade possui área total de 8.141,97 ha. A área de reserva legal totaliza 1.697,44 ha, averbada em cartório, não inferior aos 20% mínimos previstos em lei. O imóvel encontra-se devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Por meio do Parecer Único nº 0000489/2018, referente Processo Administrativo Copam nº 18196/2005/004/2013 (SIAM), o empreendimento obteve certificado de Licença Operação Corretiva (LOC) nº 011/2018, publicado na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais em 27 de fevereiro de 2018, conforme decisão proferida na 14ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP, com validade de 10 anos.

Foram aprovadas juntamente com a LOC nº 011/2018, 06 condicionantes estabelecidas no Anexo I do referido parecer único.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, em 30/11/2021, o empreendedor protocolou o documento nº 38790260, via Processo SEI nº 1370.01.0013942/2021-02, com respectivo DAE, requerendo EXCLUSÃO do Monitoramento de Efluentes, previsto entre os Planos referenciados na condicionante 03 da LOC 011/2018 e a DISPENSA do monitoramento anual do Programa de monitoramento da fauna silvestre (PMF).

2. Discussão

A condicionante nº 03 aprovada junto a LOC nº 011/2018 traz a seguinte redação:



*“Apresentar relatório técnico-fotográfico que comprove a implantação e execução das ações propostas nos programas, planos e projetos propostos, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.
Prazo: Anualmente.”*

O requerimento do empreendedor contemplou o Plano de Monitoramento de Efluentes e o Programa de Monitoramento da Fauna (PMF).

Solicitou a exclusão do monitoramento dos efluentes, motivada, conforme justificativa, pelo estabelecido no artigo 2º, da Resolução CONAMA 430/2011, onde consta que a disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não está sujeita aos parâmetros e padrões de lançamento nela dispostos.

Ressaltou que o comportamento do efluente tratado lançado em águas superficiais é diferente da interação com o solo, uma vez que os valores identificados para os parâmetros na caixa de saída do sistema não serão os mesmos após a infiltração da água no solo; sendo que, nos dois modelos de sistemas implantados no empreendimento o lançamento dos efluentes após tratamento não ocorre diretamente em curso hídrico, o empreendedor julga não ser cabível a aplicação dos mesmos critérios de lançamento em cursos hídricos para o lançamento de efluente tratados no solo.

Concluindo, uma legislação que trata de critérios e parâmetros para lançamento de efluentes em curso d'água não pode ser aplicada, ainda, que por analogia, nos casos de lançamento em solo. Requer, portanto, a EXCLUSÃO do Monitoramento de Efluentes, previsto entre os Planos referenciados na condicionante 03 da LOC 011/2018.

No tocante ao Programa de Monitoramento da Fauna, para subsidiar o pedido de dispensa do monitoramento anual, citou a Instrução Normativa do IBAMA nº 146/2007, justificando cumprimento das determinações no art. 8º e alegando que os resultados dos relatórios já apresentados à SUPRAM NOR demonstram que a riqueza de espécies da fauna silvestre vem se mantendo estável ao longo dos anos.

O art. 8º, inciso X, da IN IBAMA nº 146/07, prevê a possibilidade do monitoramento ocorrer por no mínimo dois anos subsequentes ao início da operação das atividades, devendo este período ser estendido de acordo com o as particularidades de cada empreendimento.

Destacou que o empreendimento em questão se encontra consolidado, com atividades bem estabelecidas, e que não tem causado prejuízos à fauna associada, vez que os relatórios de monitoramento realizados demonstraram uma riqueza significativa de espécies dos grupos monitorados.

Conclui que novas campanhas de monitoramento dificilmente trariam resultados muito mais expressivos do que aqueles que já foram apresentados. Portanto,



solicitou a dispensa do monitoramento anual do PMF referenciado na condicionante 03 da LOC 011/2018.

2.2. Parecer da SUPRAM NOR

O Plano de Monitoramento de Efluentes e o Programa de Monitoramento da Fauna em questão foram apresentados como parte integrante do processo que subsidiou a emissão da Licença de Operação Corretiva, aprovada durante a 14ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, realizada no dia 22/02/2018.

Com relação a exclusão do Plano de Monitoramento de Efluentes é importante salientar que o referido Plano contempla tanto o monitoramento de efluentes sanitários, quanto o de efluentes oleosos.

Com relação aos efluentes sanitários, por orientação da Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental, o monitoramento desses efluentes, que tenha previsão de lançamento no solo, não deverá ser exigido no âmbito das condicionantes das licenças ambientais com a realização de análise físico-química e encaminhamento de laudo comprobatório, a exemplo do que se faz para lançamento em cursos d'água ou em redes públicas de esgotamento.

Tal orientação foi necessária em função de não haver previsão normativa para tal exigência ou mesmo valores de referência para acompanhamento, haja vista que a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 estabelece valores para lançamentos em cursos d'água.

Uma vez que se trata de procedimento adotado por determinação da SEMAD e discutido durante a 50ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, realizada no dia 25/03/2021, entende-se pela exclusão do monitoramento dos efluentes sanitários realizado pelo empreendimento.

Tal procedimento, no entanto, não se aplica aos efluentes oleosos, tratados pelo sistema de Caixa Separadora de Água e Óleo (CSAO) e, portanto, o monitoramento deverá ser mantido.

Com relação ao Programa de Monitoramento de Fauna, analisando o último relatório apresentado que contemplou a campanha de novembro-dezembro de 2021, a equipe técnica contratada para realização dos monitoramentos não apresenta nenhum relatório técnico conclusivo descartando a necessidade de continuidade dos monitoramentos, comprovando a estabilização da curva de acumulação das espécies da fauna e concluindo por satisfatório o monitoramento proposto nos estudos.

Dessa forma, entende-se pela manutenção do Programa de Monitoramento de Fauna, até que a equipe técnica responsável pelo monitoramento apresente relatório



técnico conclusivo, comprovando a estabilização da curva de acumulação de espécies da fauna.

Ressalta-se que a exclusão do Monitorando dos Efluentes Sanitários não altera e nem exclui o texto da condicionante nº 03.

Assim, uma vez que o empreendedor formalizou tempestivamente seu requerimento, nos termos do art. 29, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, as considerações supracitadas pela SUPRAM NOR devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP.

3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

As demais condicionantes descritas na LOC nº 011/2018, do Processo Administrativo Copam nº 18196/2005/004/2013 estão sendo cumpridas adequadamente, de acordo com os prazos estabelecidos.

4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM NOR, com base nas informações acima expostas, sugere a **exclusão do Monitoramento de Efluentes Sanitários e manutenção do Monitoramento dos Efluentes Oleosos e do Programa de Monitoramento da Fauna – PMF**, referentes à condicionante nº 03 da LOC nº 011/2018, contemplando todos os programas, planos e projetos, ouvida a Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP.

Ressalta-se que a condicionante nº 03 permanece com a mesma redação:

*“Apresentar relatório técnico-fotográfico que comprove a implantação e execução das ações propostas nos programas, planos e projetos propostos, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.
Prazo: Anualmente.”*